



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10.925/000.491/91-12

ELL

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.211

Recurso nº: 74.514 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: ABEIRT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Recorrida: DRF EM JOAÇABA - SC

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, face à inquestionável relação da causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABEIRT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 16 fevereiro de 1993.

Leila Maria Scherrer Leita
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 2 5 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes, Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Iraci Kahan, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado) e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Remy, Célio Salles Barbieri Júnior e Antonio Lisboa Cardoso.

Acórdão nº 104-10.211

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10925/000.489/91-71), resolvido manter, a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas Circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores de lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia, como faz certo o Acórdão nº 104-10.208, em 16.02.93.

